



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

1. **Processo nº:** 3751/2023
- 1.1. **Apenso(s)** 1228/2022
2. **4.PRESTAÇÃO DE CONTAS**
- Classe/Assunto:** 2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2022
3. **PAULO GOMES DE SOUZA - CPF: 95070184172**
- Responsável(eis):**
4. **Origem:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS
5. **Distribuição:** 3ª RELATORIA
6. **PARECER Nº 1408/2024-PROCD**

Egrégio Tribunal,

Tratam os presentes autos sobre a **Prestação de Contas Anuais Consolidadas da Prefeitura Municipal de Tocantinópolis**, referente ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do senhor Paulo Gomes de Souza- Prefeito, encaminhada a esta Corte de Contas para apreciação e emissão de parecer prévio nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal, art. 33, I, da Constituição Estadual, art. 1º, I, da Lei Estadual nº 1.284, de 17.12.2001 – Lei Orgânica deste Tribunal - da Instrução Normativa - TCE nº 2, de 15 de maio de 2013.

Preliminarmente, foram exaradas as conclusões da Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal por meio do **Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 107/2024** (evento 8), informando os principais aspectos da gestão fiscal, orçamentária, financeira, patrimonial e contábil, sugerindo no final a citação do responsável para apresentar defesa acerca das irregularidades/inconsistências verificadas na análise supra, adiante sintetizadas no **Despacho nº 314/2024-RELT3** (evento 9):

“1. O orçamento foi alterado através de abertura de créditos suplementares no valor de R\$ 45.002.457,83, representando 50,41% das despesas fixadas no orçamento, excedendo o percentual estabelecido na LOA, em desacordo com o art. 167, V, da Constituição Federal. (Item 4.4 do Relatório).

2. Percebe-se que as Receitas Corrente Realizadas R\$ 79.808.808,65 em comparação à Previsão Atualizada R\$ 72.166.602,00 correspondem em percentual 111%, enquanto que as Receitas de Capital Realizadas R\$ 4.499.257,58 em relação

à Previsão Atualizada R\$ 17.099.860,00 equivalem em percentual 26%. (Item 5.1 do Relatório).

3. A análise a respeito das Despesas de Exercícios Anteriores deve ser efetuada com os valores executados no exercício seguinte, com isso, verifica-se que no exercício de 2023 foram realizadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 1.203.733,62, que deixaram de ser executadas no exercício em análise, em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da LC nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64. Restrição Grave – Anexo II, item 10.3.1 da INTCE nº 02/2013. Portanto, o resultado orçamentário correto do exercício é um déficit de R\$ 2.491.379,33. (Item 5.1.1 do Relatório).

4. Não consta nenhuma movimentação na conta contábil nº 1.1.2.1.1. "Créditos Tributários a Receber", descumprindo os arts. 11, 13 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 39 da Lei 4.320/64, Instrução de Procedimentos Contábeis (IPC) nº 02 da STN – Reconhecimento dos Créditos Tributários pelo Regime de Competência Mensal. (item 7.1.1.1 do Relatório).

5. O Município de Luzinópolis não apresentou saldo contábil das obrigações com Precatório na contabilidade. Entretanto, já as informações oriundas do Tribunal de Justiça indicam o saldo de R\$ 282.170,25, evidenciando divergência. (Item 7.2.3.2 do Relatório).

6. Existem valores que não foram considerados na apuração do superávit financeiro do exercício, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2023), foram executadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 1.203.733,62, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Financeiro geral correto do exercício é um superávit no montante de R\$ 1.715.333,92, em acordo com o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

7. Existem valores que não foram considerados na Demonstração das Variações Patrimoniais, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2023), foram empenhados como despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 1.203.733,62, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Patrimonial correto do exercício é um superávit no montante de R\$ 5.880.825,36. "

Devidamente citado, o responsável não se manifestou em relação a Citação a ele dirigida sendo, portanto, considerado **REVEL** nos termos do art. 216 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, conforme consta no **Certificado de Revelia nº 214/2024-DILIG** (evento 12).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal por meio do **Parecer Técnico nº 12/2024-COACF** (evento 13), concluiu da seguinte forma:

“DA CONCLUSÃO

6.6. O Responsável, citado, não se manifestou, considerado assim revel, nos termos do artigo 216 do Regimento interno, in verbis:

(...)

6.8. Emitir Parecer Prévio, recomendando que a Câmara Municipal de Tocantinópolis - TO , **REJEITE** a prestação de Contas Anuais Consolidadas do Município de Tocantinópolis - TO, referente ao exercício financeiro de 2022, autos nº 3751/2023, as quais contemplam os demonstrativos contábeis referentes a 8ª (sétima) remessa do SICAP-Contábil, de responsabilidade do Senhor Paulo Gomes de Souza - Prefeito à época da ocorrência dos fatos, conforme dispõem os artigos 1º, inciso I, 10, inciso III, 103 e 104, todos da Lei Estadual nº 1.284/2001 (Lei Orgânica do TCE/TO) c/c art. 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo em vista as várias irregularidades detectadas consideradas de natureza grave e gravíssimas nos termos da IN nº 02/2013 – TCE/TO.” (Grifo original)

Vieram os autos a este *Parquet* especial para análise e emissão de parecer.

É o breve relatório.

A missão do Tribunal de Contas do Tocantins é satisfazer as necessidades da sociedade, quanto à correta aplicação dos recursos públicos, garantindo um transparente, eficiente e eficaz sistema de fiscalização da gestão pública, bem como a conformidade dos atos e fatos da administração com a lei, na consecução do interesse público, por força do disposto no art. 2º c/c art.9, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal.

Ao Ministério Público junto ao TCE/TO, por força de suas atribuições constitucionais e legais, cabe o exame da legalidade das contas de gestores ou ordenadores de despesas, com base nos relatórios e conclusões elaborados pelos órgãos de apoio técnico e da Auditoria desta Egrégia Casa de Contas.

Diante da revelia constatada por meio do **Certificado de Revelia nº 214/2024-DILIG** (evento 12), evidencia-se que permanece inalteradas as irregularidades apontadas no **Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 107/2024** (evento 8).

Ante o exposto, com fundamento nos trabalhos exercidos pelo Corpo Técnico deste Tribunal, este representante Ministerial junto a esta Egrégia Corte de Contas, na sua função essencial de *custus legis*, manifesta seu entendimento no sentido de que esta Corte de Contas poderá :

- a. Emitir Parecer Prévio pela **Rejeição** das Contas Anuais Consolidadas, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Tocantinópolis-TO, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Senhor Paulo Gomes de Souza – Prefeito, conforme dispõem os art. 1º, inciso I, art. 10, inciso III, art. 103 e art. 104, todos da Lei Estadual nº 1.284/2001 (Lei Orgânica do TCE/TO) c/c art. 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É o parecer.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em Palmas, aos dias 10 do mês de maio de 2024.



Documento assinado eletronicamente por:
JOSE ROBERTO TORRES GOMES, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 10/05/2024 às
18:28:48, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **401746** e o código
CRC 3B8FBC7

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.